

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei n.º 55/83

de 1 de Fevereiro

A Lei n.º 16/82, de 22 de Junho, autorizou o Governo a celebrar com o Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe empréstimos até ao limite de 100 milhões de dólares.

O Fonds de Réétablissement acordou conceder ao Estado Português um financiamento de montante equivalente a 30 milhões de dólares para o programa global de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas pelo sismo ocorrido em 1980 nos Açores, que lhe foi submetido através do Ministério das Finanças e do Plano.

Torna-se, pois, necessário estabelecer os mecanismos que regularão a transferência dos fundos mutuos ao Estado por aquele organismo para a Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Região Autónoma dos Açores contratos de empréstimos até ao limite do contravalor em escudos dos financiamentos que venham a ser concedidos pelo Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe ao Estado Português para efeitos do financiamento do projecto de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas, na Região Autónoma dos Açores, pelo sismo ocorrido em 1980.

Art. 2.º Os produtos dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores ao abrigo do presente diploma são postos à sua disposição à medida que sejam desembolsados os empréstimos correspondentes concedidos pelo Fonds de Réétablissement ao Estado Português.

Art. 3.º O reembolso dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores e o pagamento dos respectivos juros e demais encargos serão feitos por esta ao Estado Português nas mesmas condições das acordadas entre este e o Fonds de Réétablissement, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — O Estado suporta o risco de câmbio correspondente à variação entre o valor da moeda ou moedas à data da sua utilização dos empréstimos concedidos pelo Fonds de Réétablissement e o valor destas mesmas moedas relativamente ao escudo na data do pagamento dos encargos respectivos ao Fonds de Réétablissement.

2 — A obrigação referida no número anterior reporta-se ao capital, juros e demais encargos passíveis de risco de câmbio.

Art. 5.º — 1 — Em contrapartida da obrigação assumida pelo Estado nos termos do artigo anterior, a Região Autónoma dos Açores pagará ao Estado uma comissão sobre os montantes utilizados dos financiamentos do Fonds de Réétablissement que forem reemprestados e que se encontrem em dívida.

2 — O pagamento desta comissão terá lugar nas datas do vencimento dos juros devidos pelo Estado ao Fonds de Réétablissement.

3 — A comissão devida pela Região Autónoma dos Açores nos termos do presente artigo será fixada por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano relativamente a cada contrato de empréstimo que venha a realizar-se ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º A comissão cobrada de acordo com o artigo precedente será contabilizada numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito, sendo transformada em receita do Estado mediante proposta da Direcção-Geral do Tesouro, a ser aprovada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida nos contratos de empréstimos celebrados com o Fonds de Réétablissement produzirá os correspondentes efeitos nos contratos de empréstimo que venham a ser estabelecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 56/83

de 1 de Fevereiro

Na Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., existia, desde 1970, uma reserva especial constituída ao abrigo e por força da cláusula 4.ª do acordo celebrado em 7 de Dezembro de 1970 entre o Estado Português e a dita Companhia, mediante autorização concedida pelo Decreto-Lei n.º 536/70, de 9 de Novembro.

Esta reserva foi constituída, conforme a referida cláusula, sem por isso ser afectado o direito que Angola tinha nos lucros gerais líquidos de cada exercício, e parte dela foi já restituída aos accionistas, encontrando-se colocada em *trust* pela antiga administração da Companhia.

Como resultado de conversações com o Governo da República Popular de Angola, decorridas com notável espírito de colaboração e que testemunham as relações existentes entre as duas Repúblicas, haverá que regulamentar, nos dois Estados, por meio de adequada legislação, os termos e condições em que será efectuada a restituição, em benefício dos accionistas, da importância ainda mantida na posse daquela Companhia.

A isso e do lado do Governo Português se destina o presente decreto-lei.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., que, por força do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, e 103-A/78, de 23 de Maio, sucedeu nos bens e direitos situados em Portugal que pertenceram à Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., fica autorizada a receber desta, ou de outrem por conta desta, as importâncias que vierem a ser fixadas em diploma do Governo da República Popular de Angola como restituição da reserva referida no preâmbulo deste diploma.

Art. 2.º — 1 — A SPE deverá aumentar o seu capital social em 300 000 000\$, tendo como contrapartida uma parte, em igual montante, do crédito sobre a Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., por pagamentos a que esta é obrigada por força de legislação da República Popular de Angola.

2 — Qualquer outra importância que constitua restituição da reserva da cláusula 4.ª e que, seja qual for a sua proveniência, venha a entrar em Portugal, para além do montante referido no número anterior, deverá ser incorporada no capital da SPE por aumentos de capital, a efectuar por uma ou mais vezes.

3 — O eventual rendimento produzido entre a data do recebimento e a data do aumento de capital, na parte que não for necessária para efectuar arredondamentos destes aumentos, constitui receita da SPE.

Art. 3.º — 1 — As acções emitidas em cada aumento de capital previsto no artigo anterior serão atribuídas aos antigos accionistas da DIAMANG, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a legislação da República Popular de Angola não mandar pagar por outra via, incluindo aquelas de nacionalidade portuguesa ou residentes em Portugal cujas acções tenham sido sujeitas à medida prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 70-A/76, de 10 de Julho, da República Popular de Angola.

2 — A atribuição será feita em proporção das acções da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., pertencentes a cada uma das pessoas mencionadas no número anterior que tenham sido objecto das medidas tomadas pelos Decretos n.ºs 70-A/76, 61/77 e 255/79, respectivamente de 10 de Julho, 24 de Agosto e 11 de Dezembro, da República Popular de Angola.

3 — As acções que não forem reclamadas por quem tenha direito a elas aplica-se o disposto no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, contando-se o prazo a partir da publicação de cada aumento de capital.

Art. 4.º No caso de todos ou de alguns dos accionistas da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., não abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, deste diploma que também sejam accionistas da SPE pretenderem concorrer aos aumentos de capital com créditos ou dinheiros que lhes competirem nos termos da legislação da República Popular de Angola, serão a isso admitidos, elevando-se correspondentemente os montantes dos aumentos.

Art. 5.º — 1 — Os recebimentos pela Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., de importâncias em divisas estrangeiras que constituam restituição da reserva da cláusula 4.ª, seja qual for a sua proveniência, não ficam sujeitos a qualquer formalidade prévia, devendo, porém, aquela sociedade comunicá-los ao Banco de Portugal nos 8 dias seguintes.

2 — Ao montante das divisas estrangeiras recebidas pela SPE nos termos do número anterior aplicam-se as mesmas condições definidas no regime que, na data da entrada em vigor deste diploma, estiver estabelecido por autorização do Banco de Portugal para outras contas da SPE em moeda estrangeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 57/83

de 1 de Fevereiro

Considerando que o actual número de equipas de minas e armadilhas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 368/80, de 10 de Setembro, é insuficiente para dar resposta a todas as solicitações que lhes são feitas;

Considerando que o aumento de acções com utilização de engenhos explosivos, cada vez mais sofisticados, exige, para que se garanta a segurança de pessoas e bens, respostas rápidas e eficientes, e que estas só poderão ser dadas por pessoal especializado;

Considerando serem os aeroportos um dos objectivos principais a proteger e que o empenhamento actualmente atribuído às equipas de minas e armadilhas nos aeroportos já excede largamente a sua capacidade de actuação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Resolução n.º 368/80, de 10 de Setembro, no que concerne aos Comandos da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e de Faro, passa a ter a seguinte redacção:

Lisboa — 10:

- 6 na sede;
- 1 na Divisão de Cascais;
- 1 na Divisão da Amadora;
- 2 na Divisão do Aeroporto.